



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de agosto de 2020.

VETO Nº 13/2020
Processo nº 16.316/2020

J. ACS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 42/2020, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 100/2020, que institui no Município de Sorocaba o "Programa Linha Direta" que Obriga a Divulgação na **Internet** dos Números de Telefones Para Acesso aos Secretários Municipais, Diretor-Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

O Veto se deve por razões constitucionais e **atinge apenas o artigo 1º do Projeto de Lei.**

Isto porque, ao obrigar o Poder Executivo Municipal a disponibilizar um número de telefone com acesso direto (ou via assessoria) aos Secretários Municipais, Diretor-Geral do SAAE, Presidente da URBES e Conselheiros Municipais, **configurou-se nítida invasão de competência privativa do Chefe do Executivo**, visto que o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata especificamente da estrutura e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Deste modo, o dispositivo vetado tem caráter de ato concreto e de gestão administrativa, pois ao estabelecer encargos e obrigações direcionados a agentes da Administração, acabou por invadir esfera reservada ao Chefe do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Portanto, trata-se de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública, a definição das prioridades de gestão, a teor do que consta dos incisos II, IX, XIV e XIX, "a", do art. 47, da Constituição do Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144), que revelam à competência privativa para atos de gestão da administração, consubstanciando inaceitável interferência do Poder Legislativo nas atribuições afetas à esfera Executiva.

Neste sentido, decidi a Corte Bandeirante nos precedentes colacionados abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO

Processo nº 16.316/2020 - VETO Nº 13/2020 - 08/28/2020

3



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 13/2020 – fls. 2.

SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutividade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019).

Destarte, o artigo 1º, do presente Projeto de Lei, viola os incisos II, IX, XIV e XIX, "a", do art. 47, da Constituição do Estado e artigo 2º, da Constituição Federal.

Ressalve-se, todavia, que o vício de iniciativa (por invasão de competência) aqui mencionado restringe-se a parte normativa que trata da estrutura e atribuições dos órgãos do executivo e não quanto a parte que permite a disponibilização de telefone com acesso direto (ou via assessoria) aos vereadores. Em outras palavras, **apenas o art. 1º do Projeto de Lei nº 100/2020 contém vício de iniciativa por invasão de competência e violação aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes**, considerando que trata de agentes e órgãos do Poder Executivo, ao cabo que, o art. 2º do referido PL, ao criar obrigação dirigida apenas aos vereadores, não contém, smj, a mácula da inconstitucionalidade formal por desobediência aos requisitos subjetivos do processo legislativo.

Por fim, além do vício de iniciativa por invasão de competência e da ofensa aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes, destacamos que há impedimentos também de ordem técnica à sanção integral do projeto, considerando (i) que a consulta a diversos procedimentos administrativos demandam acesso **on-line** ao sistema interno da Prefeitura (rede de acesso privado aos servidores), o que inviabiliza, em inúmeros casos, a sua realização fora das dependências do Paço (ou dos demais prédios

Protocolo Nº 13/2020 - SOROCABA - 13/08/2020 09:55:200157 2/3



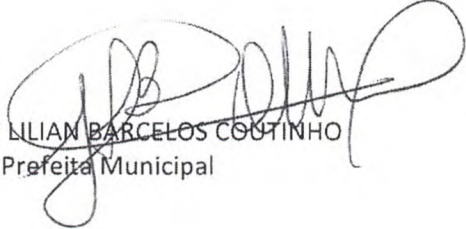
Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 13/2020 – fls. 3.

públicos); (ii) que existe atendimento presencial aos Municípios na Prefeitura de segunda-feira a sexta-feira das 8h00 às 17h00; (iii) que existe atendimento remoto aos Municípios por meio da Ouvidoria e por meio da Central de Atendimento no telefone 156; (iv) que a proposta implicará aumento de despesas considerando que a Administração não disponibiliza aparelho de telefone corporativo a todos os Secretários e/ou assessores.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar parcialmente** o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 13/2020 - Aut. 42/2020 e PL 100/2020.